



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13936.000123/2006-35
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-001.414 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2019
Recorrente JOÃO LAURAIR MARCELINO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

DEDUÇÃO PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO.

A dedução da base de cálculo do IRPF de despesas com previdência oficial somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO IRF. COMPROVAÇÃO.

A dedução do IRPF devido com o imposto retido na fonte é admitida com a comprovação da retenção, mormente quando se acrescenta comprovante do efetivo recolhimento pela fonte pagadora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução do IRRF, e para que seja mantida a glosa da dedução da contribuição para a previdência oficial.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2003, ano-calendário de 2002, em

que foram glosadas deduções a título de contribuição previdenciária oficial e imposto de renda retido na fonte, por falta de comprovação, a juízo da autoridade lançadora.

Do campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do documento de lançamento:

"CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIA OFICIAL

Dedução indevida a título de contribuição à Previdência Oficial. CONTRIBUINTE _REGULARMENTE INTIMADO NAO COMPROVOU DEDUÇÃO POR CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA OFICIAL. Enquadramento Legal: art. 8º, inciso II, alínea 'd', da Lei nº 9.250/95.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - TITULAR

Dedução indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte. CONTRIBUINTE REGULARMENTE INTIMADO NAO COMPROVOU ORIGEM DO IRRF SOBRE RENDIMENTOS DECLARADOS. DECLARAÇÃO A MAIOR E INDEVIDA DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. Enquadramento Legal: art. 12, inciso V, da Lei nº 9 250/95."

Conforme se extrai do acórdão da DRJ em Curitiba/PR (fls. 30 e segs.), o contribuinte apresentou impugnação onde alega que os valores de imposto retido na fonte e de contribuição à previdência oficial foram retidos quando do recebimento de reclamatória trabalhista movida pelo impugnante contra a empresa Dissenha S/A. Afirma que se não houve os efetivos recolhimentos ao INSS e à Receita Federal a apropriação é da empresa e não do contribuinte, e por fim pede o cancelamento da autuação.

Transcrito do acórdão:

"No caso, o contribuinte afirma que o valor de R\$5.224,45 teria sido retido pela fonte pagadora Dissenha S/A Indústria e Comércio (CNPJ nº 81.638.264/0001-77). No entanto, os documentos anexados à impugnação não são hábeis para a comprovação do imposto retido na fonte, conforme se demonstra a seguir.

Os documentos apresentados (fls. 08-12) consistem em cópias do acordo judicial firmado nos autos da RT nº 809/1995, memorial de cálculo e atualizações contábeis. Nessa composição judicial, ficou estabelecido que a reclamada deveria efetuar a retenção do imposto de renda devido e da contribuição previdenciária, para posterior recolhimento aos órgãos competentes. Contudo, o fato de o acordo judicial ter previsto que a entidade reclamada deveria reter o imposto na fonte e a contribuição previdenciária não significa que a retenção efetivamente tenha ocorrido vez que existe a possibilidade de que a pessoa jurídica não tenha cumprido essa parte do acordo. Lembrando que sequer consta nos autos a homologação do termo de acordo pelo Juiz da Vara do Trabalho de União da Vitória.

...

Especialmente quanto à contribuição previdenciária, definitivamente não se pode aceitar a dedução do valor de R\$ 7.826,99 uma vez que se trata da contribuição da empresa (contribuição patronal), arcada pela própria reclamada conforme consta no texto do termo de acordo de fl.09. Já com relação ao valor supostamente suportado pelo contribuinte, constata-se que não há nos autos nenhuma referência de valor de contribuição previdenciária (contribuição do segurado) descontada do contribuinte."

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação, para manter o crédito tributário lançado.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fls. 38 e segs. por meio do qual, requer a impugnação do lançamento, e ao qual anexa cópias de documentos com os quais pretende provar o alegado, quais sejam: guia de recolhimento de contribuições previdenciárias (GPS) e Guia de Retirada emitida pela Justiça do Trabalho/PR.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

- dedução do IRRF:

Quanto à dedução do imposto de renda retido na fonte, esta só é possível se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, conforme expresso no art. 87, IV, § 2º, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99:

“Art.87.Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

(...)

IV- o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

(...)

§2ºO imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).”

Em sua impugnação o contribuinte alega que o valor de R\$ 5.224,45 referente ao imposto de renda teria sido retido pela fonte pagadora Dissenha S/A Indústria e Comércio quando do pagamento de reclamatória trabalhista. Tal fato não foi comprovado durante a ação fiscal e também em sede de impugnação.

Entretanto, anexo ao Recurso Voluntário o contribuinte apresenta “Guia de Retirada” emitida pelo Exmo. Juiz da Vara do Trabalho de União da Vitória/PR (fl. 39), de agosto de 2005, onde se determina que seja levantada, do saldo de depósito judicial vinculado à referida reclamatória, a importância para pagamento do imposto de renda devido pelo reclamante.

Acostado aos autos está cópia de consulta a pagamento feita em 16/12/2008 junto ao sistema Sinal da Receita Federal (fl. 48), onde se identifica o efetivo recolhimento do valor de R\$ 6.675,27, por meio de DARF, em 09/09/2005, pela empresa Dissenha S/A Indústria e Comércio, sob o código de receita 0561 – IR retido na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado. O valor recolhido é exatamente o constante de autenticação da CEF posta na Guia de Retirada da Justiça do Trabalho, e que corresponde ao IR retido sobre o valor pago da reclamatória trabalhista, reajustado para a data do recolhimento.

Assim sendo, ficou comprovada a efetiva retenção, em cumprimento à legislação acima transcrita, bem como o recolhimento do valor do IRRF utilizado pelo contribuinte como dedução do imposto de renda devido na declaração de ajuste anual do exercício de 2003, ano-calendário 2002.

Entendo então que a dedução do valor do imposto devido na declaração de ajuste do valor de R\$ 5.224,45, referente ao IRRF, é procedente e deve ser restabelecida.

- dedução de contribuição para a previdência oficial

Quanto ao valor da contribuição para a previdência oficial, o contribuinte apresenta guia de recolhimento (GPS) paga por Dissenha S/A Indústria e Comércio em 30/06/2005, no valor de R\$ 8.969,65, sob o código de receita 2909, referente à aludida reclamatória trabalhista do contribuinte (fl. 40). Acostada aos autos está cópia de consulta ao sistema de arrecadação Dataprev, feita em 16/12/2008, que confirma o recolhimento (fl. 49).

Da Lei 9.250/95:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

...

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

...”

Ocorre, entretanto, que o valor do recolhimento da contribuição para a previdência oficial havido por meio da citada GPS corresponde à parcela da empresa (patronal), e não a devida pelo recorrente (parcela do empregado), e que deveria ter sido retida do valor da reclamatória paga. Tal fato já havia sido apontado pela DRJ em seu acórdão, que o observou no acordo firmado entre as partes (fl. 9 e segs), onde consta que o valor “*devido ao INSS pela empresa (já descontada a parcela do reclamante) é de R\$ 7.826,99*”, valor esse indevidamente utilizado pelo contribuinte como dedução em sua DIRPF 2003. O valor que foi recolhido é o valor corrigido para a data do recolhimento da parcela da previdência oficial devida pela empresa. Não há, pois, nos autos qualquer prova de que tenha havido recolhimento ou retenção da parcela da previdência oficial devida pelo reclamante (parte do empregado) sobre o valor pago da reclamatória.

Assim sendo, não ficou comprovada a efetiva retenção pela fonte pagadora Dissenha S/A Indústria e Comércio da parcela devida pelo recorrente a título de contribuição para a previdência oficial.

Entendo então que deva ser mantida a glosa imposta pelo Fisco da dedução do valor de R\$ 7.826,99 a título de contribuição para a previdência oficial.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, para que seja restabelecida a dedução do IRRF e em consequência exonerado o crédito tributário lançado correspondente, e para que seja mantida a glosa da dedução da contribuição para a previdência oficial e mantido o crédito tributário lançado correspondente, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito